



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13819.003902/2003-86
Recurso nº 138.152 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.741
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente LOGOS S. C. LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

A atividade de elaboração de textos para livros, revistas e palestras não se confunde ou se assemelharia à de jornalista, responsável pelo recolhimento, interpretação e organização de informações acerca de acontecimentos e informações a serem difundidas por meio de veículos de comunicação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 467.520, de 7 de agosto de 2003 (fl. 28), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 7499-3/01 (serviços de tradução, interpretação e similares).

2.A contribuinte apresentou solicitação de revisão de sua exclusão do Simples, alegando que o CNAE constante de seu cadastro estaria errado. Apreciando essa SRS, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo considerou improcedente a solicitação da interessada, com a seguinte fundamentação:

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa foi verificado no Contrato Social que o objetivo da sociedade é “elaboração de textos para livros, revistas e palestras”. O contribuinte apresentou, também, cópia de Notas Fiscais de Serviços sendo que na NF nº 0001 consta como serviço prestado, entre outros “Elaboração de Panfleto”.

Em pesquisa no Concla – Comissão Nacional de Classificação verificou-se que o Cnae utilizado pelo contribuinte, 7499-3/01 – Serviços de Tradução, Interpretação e Similares, compreende a atividade de Redação o que comprova, s.m.j., que o Cnae está correto.

Verificou-se, ainda, que existem decisões de Processos de Consulta proferidas pelas Regiões Fiscais, que vedam a opção pelo Simples a empresas cuja atividade seja:

1117/00 – 8ª RF – Produção, direção, elaboração de textos, roteiros e sinopses para veículos de comunicação.

44/02 – 4ª RF – Criação de panfletos, cartões e assemelhados.

3.Cientificada do indeferimento de sua SRS em 04/12/2003 (fl. 35), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 18/12/2003 (fls. 1/6), na qual alega em síntese e fundamentalmente que:

3.1. segundo o art. 15, inciso II, da Lei nº Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a exclusão somente produz efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos inciso III a XVIII do art. 9º da Lei nº Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

3.2. a atividade econômica exercida pela contribuinte não se enquadra na fundamentação legal, devido a não exigir profissional legalmente habilitado e a atividade não dispor de categoria regulamentada;

3.3. a Receita Federal, ao proceder ao enquadramento da contribuinte, aceitou sua inclusão no Simples, não sendo, pois, cabível sua exclusão com data retroativa. Essa cobrança é inconstitucional, pois a Receita Federal anuiu com a inclusão da empresa no Simples, manifestando-se, mesmo que por omissão, favoravelmente ao enquadramento;

3.4. se a Receita Federal alterou sua interpretação acerca das atividades econômicas passíveis de se inscreverem no Simples, não pode aplicar referido método de maneira retroativa, malferindo o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica tributária, ex vi do art. 150, inciso III, alínea a, da Carta Política;

3.5. não foi permitida à interessada a possibilidade prévia de defesa, violando-se o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

3.6. devido a problemas de enquadramento no CNAE, deve-se se instaurar procedimento conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002;

3.7. a atividade da contribuinte é pertinente e foi solicitada imediatamente a retificação da classificação do CNAE, que estava dissonante com o objetivo expresso no contrato social;

3.8. apresentou à DRF notas fiscais que comprovavam que sua atividade era a prestação de serviços de elaboração de textos para livros, revistas e palestras;

3.9. caracteriza-se a ilegalidade do Ato de Exclusão e Julgamento, Decisão Judicial concedida no último dia 04 de Dezembro de 2003, pela juíza Rosana Ferri Vidor da Justiça Federal de São Paulo concedeu liminar – em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Empresas de Tecnologia da Informação (Abrat) – suspendendo a exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). A juíza entendeu que “a princípio não existe qualquer motivação objetiva para que a requerente não possa recolher tributo de acordo com o sistema simplificado de arrecadação, destinado às micro empresas”.

4.A interessada cita ainda decisões favoráveis aos contribuintes a respeito da opção pelo Simples de empresas de editoração gráfica, digitação, distribuição e comercialização de jornais.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: JORNALISTA. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de jornalistas ou assemelhados estão impedidas de optar pelo Simples.



OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 46, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 06/02/2007 e, no protocolo de fl. 47, apresentou suas razões de recurso em 07/03/2007.

Pedindo a devida vênia, penso que o acórdão recorrido merece reparos.

Cabe aqui lembrar o que diz o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida; (destaques acrescentados)

Cotejando os fatos carreados aos autos, partiu a autoridade recorrida da premissa, equivocada, a meu ver, de que a atividade consignada no contrato social da recorrente (elaboração de textos para livros, revistas e palestras) se assemelharia à de jornalista.

Para tanto, levo em consideração a descrição da atividade de jornalista consignada no Código Brasileiro de Ocupações¹. Senão vejamos:

Descrição sumária

Recolhem, redigem, registram através de imagens e de sons, interpretam e organizam informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público

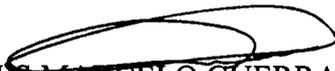
Conforme se observa a redação de textos longe está de delinear as atividades do jornalista, s.m.j., revela-se exclusivamente um meio de exteriorizar as informações e notícias coletadas no exercício da profissão.

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/busca/descricao.asp?codigo=2611>, consulta realizada em 16/10/2008

No caso, pelo que consta dos autos, percebe-se que a recorrente se dedica a redigir textos, mas não se fez qualquer prova da natureza desses textos ou mesmo que a pessoa jurídica excluída do Simples seria a responsável pela coleta das informações neles veiculadas.

Em assim sendo, não vislumbrando motivo suficiente para que se processe a exclusão, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator